

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

### PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2022158928 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, REQUISITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DE VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EFETUADO AO PERITO LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, PELA PERÍCIA REALIZADA NO PROCESSO № 0801751-16.2017.8.15.2001, MOVIDO POR RONILSON ALVES DA SILVA.

Data da Autuação: 24/11/2022

Parte: Vara de Feitos Especiais / Joao Pessoa e outros(1)

# **MALOTE DIGITAL**

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520224699925

Nome original: RPV 300 TJ.pdf

Data: 23/11/2022 13:56:57

Remetente:

Thaís Carolline Leite Ferreira Neves

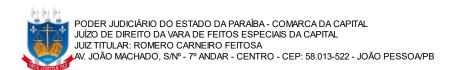
Diretoria de Economia e Finanças

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: RPV 300



### REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 300/2022

PROCESSO Nº 0801751-16.2017.8.15.2001

AUTOR(A) RONILSON ALVES DA SILVA

RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ

PROCURADOR FEDERAL: JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, MAT. 0949967, OAB/PB 4.008

DEVEDOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

DATA DE AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 18/01/2017

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 15/11/2022

OBS. A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, TRATA-SE DO TJPB, COMO DEVEDOR, E A EXPEDIÇÃO FOI DE ACORDO COM O DESPACHO QUE SEGUE: " EXPEÇA-SE A RPV CONSOANTE JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 09/2017, DO TJPB, REFERENTE AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, ADIANTADOS PELO INSS.

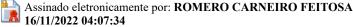
O(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa/PB, no exercício de seu cargo e na forma que determina o art. 100 da CF/1988, bem como a Resolução nº 122/2010 do Conselho Nacional de Justiça, REQUISITA ao(à) Exmo(a). Senhor(a) Des. Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, ou quem suas vezes o fizer, o pagamento da importância de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto na Resolução 127/2011 do CNJ e 003/2013 do TJPB. Eu, Arnaud Ferreira da Silva Filho, analista/técnico(a) judiciário, digitei a presente Requisição de Pequeno Valor (RPV).

João Pessoa, 15 de novembro de 2022.

#### Romero Carneiro Feitosa

Juiz(a) de Direito

Este documento, nos moldes do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.



16/11/2022 04:07:34

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 66101045



22111604073417400000062449588

17/11/2022 08:13 1 of 1

24/11/2022

Número: 0801751-16.2017.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : **02/05/2017** Valor da causa: **R\$ 5.000,00** 

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RONILSON ALVES DA SILVA (EXEQUENTE)	CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (ADVOGADO)
	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK (ADVOGADO)
	NAPOLEAO GUERRA NOBREGA JUNIOR (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES (REPRESENTANTE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62742 62	18/01/2017 10:00	Petição Inicial	Petição Inicial
81041 59	02/06/2017 09:54	<u>Despacho</u>	Despacho
13786 866	23/04/2018 11:25	Despacho	Despacho
15308 974	12/07/2018 12:26	0801751-16.2017.8.15.2001 HP	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
23012 104	26/07/2019 08:52	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
23012 178	26/07/2019 09:16	Despacho	Despacho
25975 153	06/11/2019 14:20	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
25983 241	07/11/2019 07:49	Despacho	Despacho
35895 908	26/10/2020 11:17	LAUDO PERICIAL	Petição
35924 144	27/10/2020 04:58	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
39372 836	18/02/2021 14:06	Sentença	Sentença
60928 647	25/05/2022 15:32	<u>Acórdão</u>	Acórdão
60930 552	14/07/2022 14:46	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
63672 839	19/09/2022 17:35	<u>Petição</u>	Petição
66173 873	17/11/2022 08:17	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório

<u>PUBLICAÇÕES</u> EM NOME DE CAIRO LUCAS MACHADO PRATES, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SC SOB N. 33.787.

RONILSON ALVES DA SILVA, brasileiro, nascido no dia 19-08-62, casado, auxiliar administrativo, inscrito no cadastro de pessoa física sob o n. 394.905.644-00, com registro geral de n. 973.864.5 expedido por SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Prof. Alice Elisa Melo, n. 287, Mangueira, João Pessoa/PB, CEP 85087-400, endereço de e-mail: não possui, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados signatários, instrumento de mandato incluso, apresentar o presente petitório de

# CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO (AUXÍLIO-ACIDENTE), SUCESSIVAMENTE O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

contra **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** – **INSS**, pessoa jurídica de direito público interno com inscrição n. 29979036000140, endereço de e-mail e telefone: desconhecidos, com sede neste Município, na pessoa de seu representante legal, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA PRESCINDIBILIDADE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE

- 1. É cediço que não se pode admitir que toda e qualquer pretensão frente à Administração Pública, possa ser levada de imediato ao Poder Judiciário.
- 2. Quando o ato da Administração demanda requerimento para que possa ser praticado, parece razoável a exigência de que se tenha buscado sem sucesso a via administrativa, porém, no caso tela, parece melhor crer na desnecessidade do prévio requerimento administrativo.
- 3. Pois bem, como se verá adiante com mais detalhes, a parte autora foi afastada do labor e recebeu benefício previdenciário (auxílio-doença) e um dos pedidos da demanda é a concessão do auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença. Como é de conhecimento da comunidade jurídica, especialmente da previdenciária, em casos tais não só o indeferimento é certo como por vezes encontra-se resistência no ingresso do pedido administrativo, razão pela qual desde já se requer que seja dado prosseguimento ao feito dispensando-se o prévio requerimento administrativo.
- 4. Não obstante, cumpre informar que inexiste procedimento administrativo para o requerimento do benefício auxílio acidente, de modo que na via administrativa, dentre todos os benefícios por incapacidade, apenas o auxílio doença possui possibilidade de requerimento, além do mais, o auxílio



acidente, conforme previsão legal deverá ser concedido de ofício pela Autarquia Ré após a cessão do auxílio doença, o que não fora feito, sendo assim, presume-se a negativa da entidade.

5. Para corroborar com o entendimento e afirmações supramencionadas, colacionam-se jurisprudências atinentes ao tema:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Nos casos de concessão de auxílio-acidente em que o segurado já gozava de auxílio-doença (cessado sem a devida conversão em auxílio-acidente) é dispensado prévio requerimento administrativo, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, pois configurada a pretensão resistida. 2. Sentença anulada, para o regular processamento da ação. (TRF-4 - AC: 50172657720124047107 RS 5017265-77.2012.404.7107, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 11/09/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/09/2013). (Grifo nosso)

6. Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. **Há interesse processual na concessão de auxílio acidente nos casos de recebimento prévio de auxílio-doença,** decorrendo a pretensão resistida da não conversão administrativa. 2. Além do mais, não há no sistema do INSS um requerimento específico de auxílio-acidente, porquanto o que se requer é o benefício por incapacidade, cabendo à autarquia conceder o que for devido, dentre os previstos no sistema. 3. Sentença anulada, para prosseguimento do feito. (TRF-4 - AC: 50159675020124047107 RS 5015967-50.2012.404.7107, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 24/04/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/04/2013) (Grifo nosso)

7. Portanto, neste momento, encontra-se regular o feito, pois, presente o interesse de agir. Diante disto, requer-se o regular processamento do feito.

### DA SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

- 8. Preliminarmente, fundamental dizer que a parte autora sempre teve a força física como instrumento do trabalho e exerce a profissão de auxiliar administrativo, que exige esforços físicos multivariados, bem como higidez física.
- 9. Ocorre que a parte autora passou a sofrer de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho.
- 10. Devido a intensa e repetitiva atividade sem intervalos e a pressão pela produção a parte autora passou desenvolver lesão por esforço repetitivo e sofrer com fortes dores na coluna e, percebendo um aumento sensível naquele desconforto, tais como realizar movimentos, submeteu-se a uma bateria de exames, a fim de averiguar o seu quadro clínico procurou a orientação de médico especializado na área.
- 11. O exame principal constatou que a parte autora possuí "hérnia de disco", cuja ocorrência se deu pela rotina dura do labor.
- 12. Ora, se para as atividades mais simples do dia-a-dia a parte autora apresenta significativas restrições, quanto mais para as atividades laborais, que exigem continuidade e produtividade. Diante deste quadro a parte autora deu início ao tratamento, submetendo-se às extensas sessões de fisioterapia, além de ingerir vários anti-inflamatórios (uso tópico e alguns de uso interno) para combater as dores incessantes que lhe acometem.



Num. 6274262 - Pagg 2

- 13. Devidamente orientada quanto à gravidade do seu quadro, a parte autora requereu o auxílio-doença. Ato seguinte, na realização da perícia médica pelos peritos do réu, a parte autora apresentou à perícia todos os exames, laudos e receitas médicas dos tratamentos e medicamentos dos quais estava se utilizando, dando-lhes plena ciência do seu quadro clínico.
- 14. Como consequência, a parte autora foi afastada do labor (31-08-2016 até 30-10-2016) e passou a receber o benefício do auxílio doença, uma vez que foi constatada a incapacidade para a atividade laborativa. A decisão administrativa fundamentou legalmente o seu teor pelo art. 59 e 89 da Lei 8.213/91; art. 71, 78 e 136 do Decreto 3.048/99 e pela Portaria Ministerial 359 de 2006.
- 15. Ocorre que a autarquia ré cessou o benefício e nada obstante a alta médica previdenciária a parte autora tem de empregar grande sacrifício para desenvolver esforço físico e não consegue desempenhar a atividade laboral com a eficiência costumeira devido às sequelas do acidente, sendo que sofre com limitações de movimentos, perda de força física, bem como sente dores que prejudicam a profissão.
- 16. Inúmeras vezes a parte autora obriga-se a parar qualquer atividade que eventualmente esteja realizando, eis que o mais leve movimento lhe acarretam vertiginosas dores. Dessa forma, forçoso firmar que a lesão altera substancialmente a capacidade de realizar atividades que exijam muita movimentação e força. Ora, se para as atividades mais simples do dia-a-dia a parte autora apresenta significativas restrições, quanto mais para as atividades laborais, que exigem continuidade e produtividade.
- 17. As lesões inflamatórias causadas por esforços repetitivos já eram conhecidos desde a antiguidade sob outros nomes, como por exemplo, na Idade Média, a "Doença dos Escribas", que nada mais era do que uma Tenossinovite, praticamente desaparecendo com a invenção da imprensa. Já em 1891, De Quervain descrevia o "Entorse das Lavadeiras". LER (ou L.E.R.) é a abreviatura de Lesão por Esforco Repetitivo (em Inglês RSI (Repetitive Strain Injury) ou, ainda em Português, Dano de Esforço Repetitivo. Representa uma síndrome de dor nos membros superiores, com queixa de grande incapacidade funcional, causada primariamente pelo próprio uso das extremidades superiores em tarefas que envolvem movimentos repetitivos ou posturas forcadas. Também é conhecido por L.T.C. (Lesão por Trauma Cumulativo) e por D.O.R.T. (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho), mas na realidade entre todos estes nomes talvez o mais correto tecnicamente seria o de Síndrome da Dor Regional(ref.8). Contudo, como o nome LER se tornou comum e até popular, esta é a denominação adotada no Brasil, apesar de bastante imprópria, pois relaciona sempre tais manifestações com certas atividades no trabalho. Portanto, LER não é uma doença, é um fenômeno social/político/trabalhista. É muito mais fácil evitar lesões do que curá-las. Alguns tipos de LER podem causar lesões permanentes . A Lei n. 8213/91 Regulamento da Previdência Social, revisado pelo Decreto n. 3081/99, Resolução INSS/n. 10/99 aprova os Protocolos Médicos para Benefícios por Incapacidade, no Anexo II, Grupo 13 "das doencas osteomusculares". Expõe entre elas, a dor articular, a síndrome cervicobraquial, mialgias, Tenossinovite etc... Isso prova que não há um impedimento legal no reconhecimento das doenças osteomusculares, se estas doenças forem produzidas pelo trabalho, mesmo daquelas associadas às doenças reconhecidas pela reumatologia e pela neurologia. Desde que o ambiente de trabalho e o processo de produção, sob ponto de vista ergonômico e evidenciadas as condições capazes de desenvolver ou agravar doenças osteo músculo neuro tendinosas e obedecidas às recomendações existentes na resolução CFM 1488/98, no artigo 02. (CARLOS R. MALTZ, CREMERS-13769, ESPECIALISTA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA-SBOT – 05028).
- 18. Desta forma, não lhe resta alternativa senão buscar a intervenção do Poder Judiciário, por ser medida imprescindível para o restabelecimento da Justiça!

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



### 1) DA PRELIMINAR – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS (ARTS. 396 E 400 DO CPC)

- 19. Como é corrente na doutrina, exibir é trazer a público, submeter à faculdade de ver e tocar (est in publicum producere et videnci tan gendique hominis facultatem praebere). Tirar a coisa do segredo em que se encontra, em mãos do possuidor (proprie extra secretum ho bere) (Definição encontrada em: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 28. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 435.) No que toca a exibição de documentos nosso Diploma de Procedimento Civilista dispõe que: Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.. [...] Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398; II a recusa for havida por ilegítima.
- 20. Ora, o referido instituto caracteriza-se como a faculdade da parte requerer a exibição de documento ou coisa que esteja no poder da parte adversa ou em poder de terceiro. E isso porque "o dever de colaborar com a justiça pertine às partes e aos terceiros. Como consectário, todo e qualquer documento de interesse para o desate da causa deve ser exibido em juízo, voluntariamente ou coactamente. A forma compulsória de revelação do documento nos autos denomina-se exibição de documento ou coisa, através do qual o juiz 'ordena que se proceda a exibição' (art. 355 do CPC)." (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 713-714).
- 21. A exibição de documento pode ter natureza cautelar ou incidental, esta, requerida no curso do processo como medida meramente probatória.
- 22. Pois bem, fundado em tais premissas que a parte autora requer que seja determinada a autarquia ré que apresente fotocópia integral do procedimento administrativo, eis que essencial para o esclarecimento dos fatos e demonstrar a coerência e legitimidade do presente pedido. Dito isso, a parte autora passa a análise do mérito.

### DO MÉRITO

### 2) DO AUXÍLIO ACIDENTÁRIO

- 23. Preliminarmente, cumpre dizer que a parte autora é filiada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social, uma vez que cumpre os requisitos dos artigos 11 e 15 da Lei 8.313/91.
- 24. Dito isso, frise-se que em razão das sequelas que a parte autora tem de conviver empós o tratamento e afastamento previdenciário requer a concessão de auxílio-acidente.
- 25. Importante salientar que o auxílio-acidente é prestação previdenciária cuja concessão se dá a titulo de indenização, empós verificada a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza/doença profissional, subsista sequelas que impliquem na redução permanente da capacidade laboral ou necessite de maior esforço para o exercício da atividade habitualmente exercia.
- 26. Em outras palavras, significa que o cidadão pode exercer sua profissão, mas com uma certa dificuldade. Nesse caso, em virtude do acidente/doença profissional, o segurado será indenizado pelo INSS, e receberá o auxílio-acidente, que não substitui a sua renda, pois ele poderá trabalhar e cumular os dois: o benefício e o salário, ainda que essa redução seja mínima ou em grau leve. Neste norte determina o artigo 86 da Lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/97 e o artigo 104 do Decreto n. 3.048 de 06-05-1999.
- 27. Aliás, não se pode olvidar que se resolvem em favor do segurado as dúvidas quanto à origem e à extensão da moléstia ou da lesão, justo porque "em ações de natureza acidentária, regidas por um espírito eminentemente social, é de ser aplicado, sempre que houver fundada dúvida, o



princípio in dubio pro misero, ante a desigualdade evidente das forças litigantes, por entender-se que constituiria sanção por demais cruel a injustiça de negar-se ao segurado direito por mostrar-se impotente na produção de prova firme e segura" (Gonçalves Villamarin, Ação de acidentes do trabalho, AJURIS 12/93; Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de direito previdenciário, Conceito Editorial, 2007, p. 97). No expressivo dizer do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, "os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética" (REsp n. 1.067.972).

28. O Tribunal da Cidadania já decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENFÍCIO.

- 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.
- 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, <u>o qual será devido ainda que mínima lesão.</u>
- 3. Recurso especial provido

(Resp. 1.09.51–SC, MINSTRO CELSO LIMONGI (DESMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Acórdão publicado no DJe em 08-09-2010)

ACIDENTÁRIO. RETRATAÇÃO DE QUE CUIDA O ART. 543-C, § 7°, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO 2° DEDO DA MÃO DIREITA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PRÍNCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. "A partir do livre convencimento motivado o magistrado está autorizado a decidir da forma que lhe parecer mais justa e adequada a partir dos dados apresentados no processo, desde que expressamente apontadas as razões do decisum. Assim, muito embora tenha a perícia concluído pela inexistência de redução da capacidade laboral, tendo ela atestado a limitação dos movimentos do dedo indicador da mão direita (enrijecimento), situação que, não bastasse a prova testemunhal, notoriamente impede a utilização do membro em sua integralidade, faz-se devido o pagamento do auxílio-acidente. " (Apelação Cível n. 2010.086976-6, de Lauro Müller, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 19-3-2013).

(TJSC; AC 2013.023176-0; Joaçaba; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Cid Goulart; Julg. 03/09/2014; DJSC 17/09/2014; Pág. 196)

29. Portanto, comprovados o nexo causal entre a atividade laborativa e a lesão sofrida pela parte autora ainda que mínima (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N. 1.109.591/SC), bem como a necessidade de despender maior esforço para realizar sua atividade laboral, pois necessita de total higidez física, há de ser reconhecido o direito à concessão do benefício de auxílio-acidente em decorrência do acidente noticiado, pelo que faz jus ao beneficio a contar da data da cessação do auxílio-doença.

DOENCA NA COLUNA – HÉRNIA DE DISCO



- 30. Ora, a parte autora era submetida à intensa atividade com uso de força física excessiva! P ara o deslinde da presente precisamos fazer um estudo da literatura médica no que tange à etiologia da hérnia de disco.
- 31. A etiologia das dores nas costas é multifatorial e de difícil diagnóstico (FRYMOYER et al.,1983; McGILL et al., 1986; SVENSSON et al., 1989).
- 32. Apesar do caráter multifatorial das causas das lombalgias, os discos intervertebrais têm sido apontados como um dos principais pontos relacionados às dores nas costas (ADAMS et al., 1983). Os discos intervertebrais respondem dinamicamente às cargas aplicadas sobre a coluna vertebral, deformando-se radialmente (HARADA et al., 1998; HOLMES et al., 1994) e expelindo fluido através de suas paredes (BOTSFORD et al., 1994; ADAMS et al., 1983).
- 33. Essa deformação e exsudação de fluidos causam redução na altura dos discos intervertebrais. Reduções no espaço intervertebral decorrentes da perda de altura do disco intervertebral estão associadas a aumentos na sobrecarga, aplicadas sobre algumas estruturas da coluna vertebral que não são próprias para a absorção e transmissão de cargas, as quais constituem foco de dor e desabilidade (KOELLER et al., 1986; ADAMS et al., 1990).

Desta forma, a sobrecarga aplicada sobre os discos intervertebrais pode constituir um dos principais fatores que levam ao desenvolvimento de dores lombares (ADAMS et al., 1996; RODACKI et al., 2003). O efeito cumulativo na redução da altura dos discos intervertebrais que ocorre em resposta à carga causa uma redução no comprimento da coluna vertebral e, consequentemente, sobre a estatura do sujeito.

- 34. Uma vez que a deformação do disco intervertebral está relacionada à magnitude e ao tempo de aplicação das cargas, medidas de variação da estatura têm sido empregadas como um índice de sobrecarga imposta à coluna vertebral (TROUP et al., 1985; VAN DËEN et al., 1994).
- 35. Dentre as discopatias degenerativas, a hérnia de disco é, sem dúvida, a de maior relevância. Os locais mais frequentes das hérnias de disco são nos interpaços L4-L5 e L5-S1. A dor se localiza na região lombar e pode irradiar para o membro inferior e piora com tosse ou flexão de coluna vertebral. Na chamada protrusão discal, o disco não rompe o anel fibroso. Na hérnia discal ocorre ruptura do anel fibroso em volta do disco intervertebral, e projeção do disco além desse anel, saindo da cavidade que o contém (CAILLET, 1995).
- 36. A dor lombar tem como causas algumas condições como: congênitas, degenerativas, inflamatórias, infecciosas, tumorais <u>e mecânico-posturais</u>. A lombalgia mecânico-postural, também denominada lombalgia inespecífica, representa, no entanto, grande parte das algias de coluna referidas pela população. Nela geralmente ocorre um desequilíbrio entre a carga funcional, que seria o esforço requerido para atividades do trabalho e da vida diária, e a capacidade funcional, que é o potencial de execução para essas atividades ( CAILLET, 2001 & DEYO, 1988).
- 37. Os fatores que causam a cronicidade das dores nas colunas são os seguintes: problemas pscicológicos (inclusive alcoolismo), baixo nível de escolaridade, **trabalho pesado, levantar peso, trabalho sentado e falta de exercícios** (Nachemson, 1982 apud Mendes 1995). Também são acrescentados os seguintes fatores: torções no trabalho, tempo de emprego, dirigir veículos, vibração e ferimentos (Kelsey e Golden, 1998 apud Mendes 1995).
- 38. Thayyari e Smith (1997), em estudo sobre a organização e o processo de trabalho, evidenciam que fatores ergonômicos como força, postura e vibração podem determinar lombalgia, osteoartrite e tenossinovites e citam como eventos relacionados aos distúrbios da coluna lombar os atos de levantar, carregar, puxar e empurrar pesos. A coluna é um dos pontos mais fracos do organismo, sendo uma peça tão delicada, esta sujeita a diversas deformações, de causas congênitas (desde o nascimento) ou adquiridas durante a vida, como pela má postura no trabalho, pelo esforço, pela repetição de movimentos, deficiência da musculatura de sustentação, infecções e outras (IIDA, 2000).



Num. 6274262 - Page 6

- 39. Pode-se atribuir o tabagismo, **exposição a cargas repetidas e vibração prolongada um risco aumentado de hérnia discal** (CANALE, 2006). Os locais mais frequentes das hérnias de disco são nos interpaços L4-L5 e L5- S1.
- 40. Segundo Mendes, 2003, os discos da coluna vertebral tendem a envelhecer precocemente em quatro circunstâncias principais: levantamento e carregamento frequente de carga; posicionamento vicioso do corpo precipitado pela condição de trabalho; sentado durante grande parte do dia, especialmente em condições ergonomicamente incorretas e vibração do corpo inteiro. (originais sem destaques)
- 41. Também merece lembrança que o NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO estabelecido pela Lei n. 11.430/06 prevê no seu Anexo 2 (atual Regulamento da Previdencia Social LISTA B) O ROL DE DOENÇAS OSTEOMUSCULARES e sua relação direta com AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL. Veja-se:

# DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO, RELACIONADAS COM O TRABALHO

(Grupo XIII da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
VI - Dorsalgia (M54): Cervicalgia (M54.2); Ciática (M54.3); Lumbago com Ciática (M54.4)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
	2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3)
	3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)

- 42. Da análise aguçada da literatura médica tem-se que a hérnia discal possui causa degenerativa. Entretanto, quando o trabalho ocorrer em posição sentada (caso dos autos) ou mesmo com a necessidade de trabalho com grande carga muscular (também como no presente caso) o trabalho contribui para a eclosão da doença.
- 43. Desse modo, muito embora possa ter a referência da existência de origem degenerativa no desenvolvimento das lesões, não há como afastar conclusão de que o trabalho realizado pela parte autora, com habitual necessidade de esforço físico excessivo, agiu como concausa e agravou as lesões preexistentes.

# LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO OU DISTURBIO OSTEOMUSCULAR RELACIONADA AO TRABALHO

44. Como salientado a parte autora foi acometida de doença ocupacional que intensificou-se ao longo do contrato de trabalho devido às atividades desempenhadas na empresa no exercício das funções, já que na prática não havia alternância de função ou algum método de prevenção ou redução de LER (lesão por esforço repetitivo), ou DORT (distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho).



- 45. Com efeito, verifica-se que a doença acometida pela parte autora não tem uma causa definida, mas em razão do exercício da função, aliada a falta de observação de normas relacionadas à saúde, higiene e segurança do trabalhador, ocorreu a doença e o agravamento.
- 46. Ademais, extrai-se da tabela abaixo que a doença acometida pela parte autora é típica doença relacionada ao contrato de trabalho, vejamos:

# DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO, RELACIONADAS COM O TRABALHO

(Grupo XIII da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Artrite Reumatóide associada a Pneumoconiose dos Trabalhadores do Carvão (J60): "Síndrome de Caplan" (M05.3)	Exposição ocupacional a poeiras de carvão mineral (Z57.2)     Exposição ocupacional a poeiras de sílica livre (Z57.2) (Quadro XVIII)
II - Gota induzida pelo chumbo (M10.1)	Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49; Z57.5) (Quadro VIII)
III - Outras Artroses (M19)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
IV - Outros transtornos articulares não classificados em outra parte: Dor Articular (M25.5)	<ol> <li>Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)</li> <li>Vibrações localizadas (W43; Z57.7) (Quadro XXII)</li> </ol>
V - Síndrome Cervicobraquial (M53.1)	<ol> <li>Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)</li> <li>Vibrações localizadas (W43; Z57.7) (Quadro XXII)</li> </ol>
VI - Dorsalgia (M54): Cervicalgia (M54.2); Ciática (M54.3); Lumbago com Ciática (M54.4)	<ol> <li>Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)</li> <li>Ritmo de trabalho penoso (Z56.3)</li> <li>Condições difíceis de trabalho (Z56.5)</li> </ol>
VII - Sinovites e Tenossinovites (M65): Dedo em Gatilho (M65.3); Tenossinovite do Estilóide Radial (De Quervain) (M65.4); Outras Sinovites e Tenossinovites (M65.8); Sinovites e Tenossinovites, não especificadas (M65.9)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)     Ritmo de trabalho penoso (Z56.3)     Condições difíceis de trabalho (Z56.5)



VIII - Transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão, de origem ocupacional (M70): Sinovite Crepitante Crônica da mão e do punho (M70.0); Bursite da	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
Mão (M70.1); Bursite do Olécrano (M70.2); Outras Bursites do Cotovelo (M70.3); Outras Bursites	2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3)
Pré-rotulianas (M70.4); Outras Bursites do Joelho (M70.5); Outros transtornos dos tecidos moles	
relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão (M70.8); Transtorno não especificado dos	3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)
tecidos moles, relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão (M70.9).	
IX - Fibromatose da Fascia Palmar: "Contratura ou Moléstia de Dupuytren" (M72.0)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
	2. Vibrações localizadas (W43; Z57.7) (Quadro XXII)
	2. Vibrações localizadas (W43, 231.1) (Quadio AAII)
X - Lesões do Ombro (M75,-): Capsulite Adesiva do Ombro (Ombro Congelado, Periartrite do	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
Ombro) (M75.0); Síndrome do Manguito Rotatório ou Síndrome do Supraespinhoso (M75.1);	1. Posições forçadas e gestos fepetitivos (2.57.6)
Tendinite Bicipital (M75.2); Tendinite Calcificante do Ombro (M75.3); Bursite do Ombro	2. Ritmo de trabalho penoso (Z56)
(M75.5); Outras Lesões do Ombro (M75.8); Lesões do Ombro, não especificadas (M75.9)	
	3. Vibrações localizadas (W43; Z57.7) (Quadro XXII)

- 47. É de conhecimento geral que o trabalho efetuado pela parte autora normalmente é desenvolvido em posição ortostática e estática, associada a movimentos de rotação, inclinação lateral e anterior do corpo para alcance dos objetos, entre outras funções. Obviamente que essas posturas erradas e repetitivas ocasionam vários riscos de lesões, e é o caso dos autos.
- 48. Tanto é evidente que são diversos os riscos ergonômicos da função que o Anexo I da NR 17 conforme Portarias SIT estabelece diretrizes para a adequação das condições de trabalho destes, buscando a prevenção de doenças ocupacionais e segurança no trabalho desenvolvido, o que indiscutivelmente não foi efetuado, haja vista as doenças que acometem a autora.
- 49. Registre-se que a concausa é considerada na responsabilização por danos do mesmo modo que a causa principal, sendo desnecessário o nexo causal exclusivo, conforme dispõe o art. 21, inciso I da Lei 8.213/91 (Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação).
- 50. O que se pode concluir, pela documentação e narrativa trazida a lume, é que se, mesmo não laborando, **as dores da autora não apresentam melhoras, imagine então se ela estivesse laborando?**
- 51. No mais, algumas observações merecem consideração para se chegar ao âmago da discórdia:
- 52. A primeira: Quem empregaria uma pessoa que não pode realizar nenhum esforço, carregar peso, permanecer em posturas forçadas ou na mesma posição por tempo prolongado, e ainda precisa se ausentar com frequência para realização de fisioterapia e consultas médicas?
- 53. A segunda: Que labor poderia a parte autora exercer sem utilizar os membros e que não implique no agravamento das doenças que a acometem?
- 54. Dessa forma, não há como negar que houve um comprometimento físico, restando claro que a parte autora terá restringidas as possibilidades de colocação profissional, o que antes de se acidentar não ocorria.



55. Diferentemente do entendimento do INSS, a parte autora está incapacitada para o labor, inclusive está presente o nexo causal entre a doença acometida por ela e o trabalho exercido.

### A CONFIGURAÇÃO DA DOR COMO SEQUELA

- 56. Como se sabe o direito está umbilicalmente ligado a diversas áreas da ciência e cada seara jurídica, muitas vezes, depende, para a solução de uma celeuma, do respaldo técnico científico específico de uma disciplina da qual o profissional não é habilitado.
- 57. Em diversos casos judicializados dependemos da medicina para o desenlace processual, como o caso do direito previdenciário quando se trata de benefícios que possuem como requisito a caracterização de uma moléstia.
- 58. Primeiramente, registre-se que a medicina não evoluiu ao ponto de constatar a dor por intermédio de procedimentos científicos.
- 59. Não é raro se deparar com um ser humano que sofreu um acidente ou doença ocupacional e mesmo depois de longo tratamento retomar as atividades profissionais e sofrer com incessantes dores. Entrementes, submetido a perícia judicial, o expert fica de mãos atadas na ocasião da perícia e se limita a criar suposições e muitas vezes conclui pela inexistência de sequelas em razão da impossibilidade de se aferir a dor.
- 60. Em razão desta inconsistência se faz necessário colher esclarecimentos e digressões da literatura atual a respeito.
- 61. Prima facie, registre-se que, segundo Cláudia Carneiro de Araújo Palmeira, Doutora da Faculdade de Medicina da USP, na concepção histórica medieval, a dor era considerada um castigo divino e deveria ser suportada para que se pudesse chegar ao paraíso, ou seja, era algo necessário. Ainda encontramos dogmas neste sentido, muito embora a dor em detrimento de uma salvação divina restou superada pela universalidade dos valores humanos.
- 62. Nada obstante a ausência de interesse da medicina até o século passado em dar ênfase à pesquisa da dor, a inércia foi superada, e, atualmente, o estudo da dor ganha notoriedade, inclusive, com a inclusão em estruturas curriculares da área da saúde.
- 63. Pois bem, sintetiza-se que a dor pode se manifestar de varias formas, pode ser aguda, recorrente, transitória, dentre outras, em razão disso a medicina moderna vem estudando a dor com mais precisão, tentando achar meios de amenizá-la, criando escalas para que ela possa ser medida, a grande problemática dessa "tabela" é que a dor "é menos dita e muito mais sentida" (LE BRETON, D. Compreender a dor. Portugal: Estrelapolar, 2007.)
- 64. Por fim, segundo Pedro Schestatsky em seu artigo, "Definição, Diagnóstico e Tratamento da dor Neuropática"- o estímulo doloroso não pode ser especificamente mensurada, não existindo, ainda, um acordo para a explicação da dor.
- 65. Como registra o antropólogo e sociólogo francês especializado em corpo humano, David Le Breton, supracitado, a dor é considerada um episódio de fato subjetivo e pessoal. A compreensão da dor é caracterizada como uma experiência capaz de abranger muitos aspectos da vida de determinada pessoa, diferenciado tanto pela natureza quanto na intensidade em cada caso.
- 66. A dor não pode ser precisamente definida, ou seja, mensurada por ferramentas clínicas, que habitualmente se usam para medir, e visualizar lesões fisicamente aparentes como radiogramas ou pressão sanguínea, justo por ser algo impalpável, ou seja, "não existe um instrumento padrão que permita a um observador externo, objetivamente, mensurar essa experiência interna, complexa e pessoal.".



- 67. Note-se que as características da dor é a indetectável lesão ou mesmo quando a dor é associada a uma lesão, ela seria insuficiente para explicar a intensidade do sintoma. (Pedro Schestatsky em seu artigo, Definição, Diagnóstico e Tratamento da dor Neuropática, p. 4).
- 68. A dor está mais relacionada com as origens, os antecedentes e as peculiaridades emocionais e nervosas, e, sobretudo a personalidade do individuo.
- 69. O comitê de taxonomia da Associação Internacional para o Estudo da Dor (IASP) conceitua dor como "experiência sensitiva e emocional desagradável decorrente ou descrita em termos de lesões teciduais reais ou potenciais".
- 70. O relatório fisiológico e patológico, por mais que sejam aprofundados, não vão a fundo à explicação da presença da dor, porquanto por vezes elas não se manifestam por lesões reconhecíveis, ou seja, dores que por vezes não apresentam respaldo na presença objetiva de lesões, sendo a dor significativa, e não exclusivamente fisiológica. (David Le Breton 1995, apud Antonio Guerci e Stefania Consiglere, 1990)
- 71. A separação estanque entre medicina e psiquiatria aumentou a marginalização do paciente que sofre com dores. Isto é, não sabe a quem socorrer, busca infindáveis tratamentos nas duas áreas sem êxito.
- 72. Com efeito, giza-se que não é raro em consultas clínicas o médico analisar os exames do paciente de forma objetiva e fixar, ainda que inconsciente, a doença, sem levar em conta as dores, prescrevendo tratamento ineficaz e agravando os sintomas, que passam por um ciclo que tem no final a depressão.
- 73. Esse ciclo começa com a falta de reconhecimento, e consequentemente, a falta de esperança do individuo em conseguir realizar suas atividades como era habituado, ou seja, o individuo que sofre com dores, quer trabalhar, mas não consegue pelo agravamento, se sente inútil, comunicando a dor, não apenas em seu estado moral ou físico, mas começa a irradiar pelas relações com os outros, chegando ao estágio da depressão.
- 74. Quando não se tem solução para a enfermidade e a dor passa a ser crônica, o problema consagra-se social e atinge as pessoas do laço social do indivíduo, o que afeta sua própria identidade.
- 75. Avulte-se ainda que Le Breton fez pesquisa sobre os aspectos da dor sob enfoque da classe trabalhadora, e conclui que aquele obreiro que possui rotina laboral deficiente, precária que dispensa cuidados do corpo e da mente cria a concepção da dor suportada como mero cansaço laboral, mesmo que por vezes impeçam de trabalhar. (Antropologia da Dor, David Le Breton).
- 76. Neste norte itere-se que a dor pode e deve ser considerada como uma sequela decorrente de um acidente ou doença ocupacional, que, em alguns casos, não impedem o individuo de laborar, mas afetam sua rotina profissional e força a conviver com o sofrimento, notadamente no final do dia de trabalho, bem como obriga a despender do uso de medicamentos e sobrecarregar outros membros sadios.
- 77. Certo que a dor deve ser analisada pelos relatos do paciente e pelo estudo dos fatos encadeados que a geraram e não pode ser descartada a possibilidade simplesmente em razão de não existir equipamentos clínicos para aferi-la.

### DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE

78. Deste conspecto, resta evidente a necessidade da concessão do benefício à parte autora e desde o dia seguinte a cessação do auxílio-doença, segundo §2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, que assim



dispõe: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

79. Aliás, é maciça a jurisprudência neste sentido:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. Incapacidade verificada pelo próprio INSS. Lesão da inserção femoral do ligamento cruzado anterior no joelho direito. Requisitos para concessão do benefício verificados. DATA DE INÍCIO: A CONTAR DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Ajuste nos índices de correção monetária e juros de mora. Apelo e reexame necessário parcialmente providos.

(TJSC; AC 2013.084091-6; Biguaçu; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Cesar Mimoso Ruiz Abreu; Julg. 09/09/2014; DJSC 17/09/2014; Pág. 202)

80. Diante do exposto, requer a concessão do benefício desde o dia seguinte a cessação do auxílio-doença.

### 3) SUCESSIVAMENTE – DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA

- 81. Prima facie, urge mencionar que a carência está determinada pelo art. 25 da Lei 8.213/91, que são de 12 (doze) contribuições mensais para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, exceto nos casos de acidente de trabalho. Desse modo não restam dúvidas que a parte autora preenche a carência exigida para o auxílio-doença.
- 82. Caso Vossa Excelência não acolha os pleitos esposados acima, como medida sucessiva, uma vez constatada a incapacidade plena e temporária para o trabalho requer o restabelecimento do auxílio-doenca.
- 83. Após a exposição do estado de saúde da parte autora, já não se admite a decisão do réu, eis que contraria toda a Legislação Federal. E isso porque ela não possui condições de voltar ao labor, onde se exigia uma alta produtividade em detrimento da saúde laboral da autora. Fundamental aduzir que esse quadro significa obrigatoriamente um risco permanente para a sua segurança, bem como para o ambiente de trabalho considerado em sua globalidade.
- 84. Ora, da análise dos dispositivos legais se extrai os requisitos necessários para concessão do benefício, são eles: a) qualidade de segurado; b) carência ao benefício; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), isto é, está insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e possui a qualidade de segurado e carência.
- 85. Ora, não há dúvidas que a parte autora faz jus a benesse, aliás, a jurisprudência não destoa dos fundamentos ora invocados, colhe-se das ementas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. ALTA PROGRAMADA. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre



avaliação da prova. 4. No caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho, tendo em vista ser a parte autora portadora de espondiloartrose lombar, síndrome do impacto no ombro direito e epicondilite lateral no cotovelo direito (cid. M 47, m 75-4 e m 77-1), que a incapacitam para o trabalho que exerce habitualmente (agricultora), razão pela qual deve ser concedido o benefício de auxílio-doença. 5. Inadmissível a concessão de auxílio-doença com alta programada, porquanto o benefício não pode ser cancelado automaticamente com base em estimativa pericial para a convalescença do segurado, por ser evento futuro e incerto. Antes da suspensão do pagamento do benefício, cabe ao INSS a reavaliação médico-pericial. 6. O cumprimento imediato da tutela específica (ou seja, a de concessão do benefício), diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC.

(TRF 4<sup>a</sup> R.; AC 0008730-70.2013.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon; Julg. 01/10/2013; DEJF 09/10/2013; Pág. 253)

86. Dessa forma, derrubado o argumento que consistiu no motivo para a interrupção do auxílio-doença, fundamental que este Juízo determine o imediato restabelecimento do benefício pleiteado. Com efeito, insta ainda mencionar que a data do início do benefício deverá ser fixada nos termos do artigo 43 e 60 da Lei n. 8.213/91, sendo no caso da parte autora a data da cessação do benefício até a reabilitação profissional ou conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

### 4) SUCESSIVAMENTE – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- 87. De outro viés, restando constatada a incapacidade plena e permanente para o exercício da profissão e impossibilidade de reabilitação ante as condições sociais (idade, formação profissional, grau de instrução, tempo na mesma profissão entre outros fatores) da parte autora, requer que o auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez. Nesse sentido determina a letra do art. 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
- 88. Salta aos olhos que o mal que debilita a saúda da parte autora anula toda a sua capacidade laboral. Convém dizer que, pela própria letra da lei, a concessão/conversão será devida quando a debilidade for incapaz ou insusceptível de reabilitação. Assim, é medida da mais alta justiça que se converta o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo-se em vista a natureza do mal portado pela parte autora.

### 5) DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

- 89. Antes de se adentrar no mérito do presente feito, imprescindível esclarecer que a parte autora se encontra em condição de miserabilidade, não podendo custear as despesas processuais e honorárias advocatícios em detrimento de seu sustento.
- 90. Dessa forma, clama pelo benefício da gratuidade de justiça com fundamento no art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição da República e art. 82 do CPC, para tanto, em anexo, arregimenta-se a presente petição a afirmação de hipossuficiência, nos termos do art. 4° da Lei 1060/1950, com redação da Lei n. 7.510, de 1986, bem como em observância, por analogia, ao art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91: "O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.".



### 6) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

91. Conforme letra do art. 85 do CPC requer a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência fixado no patamar máximo nos parâmetros do §3º e incisos do referido dispositivo.

### 7) DO PREQUESTIONAMENTO

92. Como medida de técnica jurídica requer o prequestionamento explícito dos seguintes dispositivos violados, art. 86, da Lei 8.213/91, art. 104, do Decreto Lei 3.048/99 e o art. 7°, XXVIII, da Constituição Federal, a fim de atender requisitos objetivos da cadeia recursal.

### DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

- 93. Ante o exposto, a parte autora requer a Vossa Excelência que determine a citação da autarquia/ré, na pessoa de seu representante legal, para que conteste, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, e se digne a determinar o que segue:
  - 1) APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS (ARTS. 396 E 400 DO CPC): a determinação da autarquia ré para que apresente fotocópia integral do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, eis que essencial para o esclarecimento dos fatos e demonstrar a coerência e legitimidade do presente pedido, conforme alhures perscrutado;
  - 2) AUXÍLIO-ACIDENTE: ao final da instrução processual, pleiteia sejam julgados procedentes todos os pedidos da parte autora com a consequente condenação da autarquia/ré a concessão do benefício auxílio-acidente no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício desde o dia seguinte a cessação do benefício do auxílio-doença acidentário ou dia do acidente, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, estas corrigidas monetariamente nos termos da lei;
  - 3) SUCESSIVAMENTE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA: sucessivamente requer a condenação da autarquia/ré ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação até a completa reabilitação profissional com instauração de procedimento para este fim ou a conversão em aposentadoria por invalidez;
  - 4) SUCESSIVAMENTE CONVERSÃO/CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: sucessivamente requer a condenação da autarquia/ré a concessão ou conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade (averiguada no próprio exame pericial judicial);
  - 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: A condenação da autarquia/ré ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar máximo fixado no CPC sobre o valor da condenação, custas processuais, despesas emergentes, correção monetária e juros de mora sobre o total da condenação;
  - 6) GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Conceder a parte autora os benefícios da assistência judiciária, uma vez que não pode arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexo (bem como em observância, por analogia, ao art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91: "Oprocedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.");



- 7) **PREQUESTIONAMENTO:** requer ainda, a manifestação expressa sobre o prequestionamento acima levantado, a fim de cumprir o requisito da cadeia recursal;
- 8) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: sejam pagas à autora todas as parcelas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais nos seguintes termos: que a correção monetária incida sobre cada prestação, a partir do dia em que deveria ter sido paga, observado o IGP-DI como índice de atualização, a teor do art. 10 da Lei 9.711/98. A partir de fevereiro de 2004 incide o INPC, conforme Súmula 7 da TRSC. E a partir da edição da Lei 11.960/09, em razão da decisão proferida pelo C. STF nas ADIs 4357 e 4425, que considerou inconstitucional o índice da remuneração básica da caderneta de poupança como taxa de correção monetária, por não ser suficiente para recompor as perdas inflacionárias, as parcelas vencidas deverão ser calculadas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução/CJF 267/2013), adotando-se como fator de correção /monetária o INPC, e não mais a remuneração básica da caderneta de poupança (TR), devendo ser mantidos os juros moratórios no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, não capitalizáveis, contados desde a citação, incidentes até a data do efetivo pagamento;
- 9) DISPENSA DE REMESSA NECESSÁRIA: Desde já requer a dispensa da remessa necessária uma vez que o feito tramita em face da União e o valor não ultrapassa 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3°, I, CPC);
- 10) PRODUÇÃO DE PROVAS: A produção de todas as provas em direito admitidas, ESPECIALMENTE A PRODUÇÃO DA PROVA DE PERÍCIA MÉDICA, para a confirmação da incapacidade da parte autora respaldada pelos laudos médicos, com a apresentação dos quesitos em anexo para que sejam respondidos pelo douto expert, e testemunhal, se necessário;
- 11) INTIMAÇÃO MP: Seja o membro do Ministério Público intimado para que acompanhe o feito.
- 94. Dá-se à causa, o valor provisório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) uma vez que há pedidos sucessivos e neste momento não há como entabular valor exato da causa.
- 95. Firme-se que a parte autora não tem interesse na designação da sessão de mediação e arbitragem, especialmente em razão da autarquia ré não conciliar antes da realização da perícia técnica, o que é requerido e essencial ao deslinde dos fatos articulados.
- 96. Requer-se, por derradeiro, que as publicações sejam efetuadas em nome do advogado CAIRO LUCAS MACHADO PRATES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob n. 33.787, GUSTAVO MICHELOTTI FLECK, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob n. 21.243, e ainda, NAPOLEÃO GUERRA NOBREGA JUNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n. 22.345 sob pena de nulidade.

Nestes termos.

Aguarda deferimento.

João Pessoa/PB, 18 de janeiro de 2017.

ucas Machado Prates Gustavo Michelotti Fleck Napoleão Guerra Nobrega Junior

ADO-OAB/SC 33.787 ADVOGADO-OAB/DF 21.243 ADVOGADO-OAB/PB 22.345

### ANEXO – QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1) A parte autora é ou foi paciente do Sr. perito?

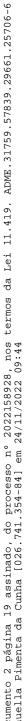


- A parte autora foi devidamente identificado(a) mediante documento oficial com foto (RG, CPF, 2) passaporte, etc.) e submetido(a) a exame clínico completo?
- O Sr. Perito conhece os requisitos para concessão da benesse previdenciário do auxílio-acidente (espécie B94)?
- A parte autora é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? A patologia decorre de acidente de trabalho? Possível indicar o CID-10? E é possível indicar a causa incapacitante? E se decorre do acidente de trabalho (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
- OUESITO AUXÍLIO-ACIDENTE: A parte autora teve de enfrentar procedimento cirúrgico em decorrência da lesão sofrida? Existe alguma limitação para a atividade profissional? Qual o grau?
- QUESITO AUXÍLIO-ACIDENTE: Existe qualquer tipo de sequela? Inclusive limitações **6**) que atrapalham no exercício da atividade laboral? E a consequência da doença traz limitações na vida cotidiana da parte autora? Que tipo de limitação?
- OUESITO AUXÍLIO-ACIDENTE: Esta (s) sequelas (s) implica (m) em maior esforco para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Reduzem, ainda que minimamente ou em grau leve, a plena capacidade laborativa para a função laboral que exercia habitualmente?
- Considerando as reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta constatado os requisitos do auxílio-acidente quando persistir sequela da lesão/doença sofrida ainda que mínima (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N. 1.109.591/SC), é possível afirmar que a parte autora possui algum nível de sequela como estética, perda de força, movimento e amplitude? Há necessidade de despender maior esforço para realizar sua atividade laboral?
- 9) OUESITO AUXÍLIO-ACIDENTE: É possível indicar a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seguela (s) definitiva (s)?
- QUESITO AUXÍLIO-DOENÇA: A doença/moléstia ou consequências desta(s) irradia sintomas para algum ou alguns membros do corpo além do afetado pela enfermidade? Caso positivo, irradia para qual ou quais membros ou partes do corpo?
- QUESITO AUXÍLIO-DOENÇA: Que tipo de sintoma(s) é (são) irradiado(s)? 11)
- QUESITO AUXÍLIO-DOENÇA: É aconselhável o uso de medicamentos e tratamento fisioterápico para a reabilitação da parte autora? Durante quanto tempo?
- OUESITO APOSENTADORIA: A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
- QUESITO APOSENTADORIA: Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501,267 – 6a T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.
- QUESITO APOSENTADORIA: A parte autora, em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?



- 16) QUESITO APOSENTADORIA: Caso a resposta acima seja temporária, necessita de intervenção cirúrgica ou tratamento médico? E se outro procedimento, será totalmente recuperado para a atividade laboral que exercia habitualmente?
- 17) QUESITO APOSENTADORIA: Quais as alterações e/ou comprometimentos que a doença diagnosticada acarreta na saúde da parte autora, na sua capacidade de trabalho e na sua vida social?
- 18) QUESITO APOSENTADORIA: É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho do reclamante e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado, dentro da sua área de atuação profissional, seu nível de estudo ou em funções compatíveis?
- 19) QUESITO APOSENTADORIA: Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho?
- 20) Há nexo causal do trabalho com a doença?
- 21) O exercício do trabalho atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença? Explique a resposta.
- 22) Houve concausa mensurável relativa a fatores extralaborais?
- 23) A empresa cumpria todas as normas de segurança e prevenção indicadas na legislação e outras normas técnicas aplicáveis, especialmente as NRs da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabaho?
- 24) Caso tivesse sido a parte autora treinada para o exercício da função, diminuiria a chance da ocorrência da doença?
- 25) Algum fator de caráter organizacional contribui para o aparecimento da doença?
- 26) É possível indicar se no setor de trabalho do reclamante ocorreram casos semelhantes nos últimos cinco anos?
- 27) Há nexo epidemiológico da patologia que acometeu a parte autora com a atividade da empresa?
- 28) É possível Sr. Perito informar se o Fator Acidentário de Prevenção da empresa está acima ou abaixo da média?
- 29) O tempo de exposição ao risco da empresa pode ser considerado suficiente para acarretar o adoecimento? Houve exposição ao mesmo risco em empregos anteriores?
- 30) Após o afastamento do risco houve repercussão no agravamento ou melhora na doença?
- 31) Que medidas preventivas deveria adotar a empresa para diminuir a incidência de doenças ocupacionais?
- 32) Quais os exames e testes clínicos realizados na perícia médica judicial que fundamentam, as respostas aos quesitos anteriores? Fora efetuado exame clínico de força e movimento? Que equipamentos foram utilizados para se aferir as conclusões?
- 33) Possui o Sr. Perito Judicial especialidade em Medicina do Trabalho?
- 34) Qual a especialidade do Perito Judicial?
- 35) Demais esclarecimentos que entender necessários.







 $P\ r\ o\ c\ .\ n\ ^\circ\ 0\ 8\ 0\ 1\ 7\ 5\ 1\ -\ 1\ 6\ .\ 2\ 0\ 1\ 7\ .\ 8\ .\ 1\ 5\ .\ 2\ 0\ 0\ 1$ 

AUTOR: RONILSON ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APS - RIO TINTO)

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

### Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se como requerido, devendo, junto à contestação, o promovido apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado pela parte autora.

Ademais, inobstante o art. 334 do NCPC impor a designação de audiência de conciliação e mediação, antecedendo a citação e a instrução processual, ressalta-se, todavia, a parte autora informa seu desinteresse na mediação e, ainda a Fazenda Pública, através do ofício Circular nº. 00002/2016/PF/PB/PGF/AGU, informou que diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, as conciliações exigem sempre um prévio cuidado, com ampla instrução processual, uma vez que as lides demandadas contra a autarquia, necessitam de instrução completa do feito, restando infrutífera a sua designação.

Ademais, verifica-se que a parte promovida apontada, tradicionalmente, abstém-se de tornar efetiva as técnicas autocompositivas, antes da perícia judicial, logo, sendo inviável a mediação e a conciliação, deixo de determinar a sua realização.

### Apresentada a contestação com preliminares ou documentos novos, À IMPUGNAÇÃO

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

João Pessoa, 1 de junho de 2017.



[AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)] PROC.Nº0801751-16.2017.8.15.2001 AUTOR: RONILSON ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APS - RIO TINTO)

Vistos, etc.

- 1. Defiro o pedido de exame pericial.
- 2. Nomeio o perito **DR. GUSTAVO FARIAS MENDONÇA, CRM 888/PB, CRM 6786/PB , CPF/MF 046175724-90** para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.
- 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), intime-se o perito acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.
- 4. Uma vez aceito o encargo pelo perito acima nomeado, intime-se a parte promovida para recolher os honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil, agência deste fórum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito.

Com efeito, vale frisar que a antecipação dos honorários pericias pela autarquia federal, nos casos dos beneficiários de justiça gratuita decorre da vigência da Lei Federal 8620/93, em seu artigo 8°, § 2°, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nas causas acidentárias julgadas improcedentes, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, ressaltando que nos casos de sucumbência da parte promovente, cabe ao Estado arcar com os honorários periciais, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.

Dito isto, vê-se que não se pode deixar de cumprir a lei a pretexto de que deve ser aplicada uma resolução, uma vez que àquela é hierarquicamente superior a esta. A Resolução do CNJ deve ser aplicada nas hipóteses não abrangidas pela lei federal, o que não se aplica ao caso em questão.

- 5. Formulo, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.



- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

### QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?



Num. 13786866 -

- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doenca, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

6. Efetivado o recolhimento dos honorários periciais, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1º, I a III, do NCPC.

Por fim, apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal e recolhidos os honorários, intime-se o perito para indicação de dia, hora e local para realização da perícia, devendo, contudo, o expert, conforme prescreve o art. 474 do CPC, cientificar as partes e seus respectivos advogados, cabendo, contudo, à escrivania fornecer ao perito os endereços e telefones das partes e advogados, a fim de possibilitar ao mesmo a realização efetiva da mencionada perícia, isto em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a escrivania observando-se as particularidades acima sopesadas.

João Pessoa, 19 de abril de 2018.

ROMERO Juiz de Direito CARNEIRO

FEITOSA





### Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)

### **BANCO DO BRASIL**

### **DJO - Depósito Judicial Ouro**

				Nº da conta judicial 5000112081307
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Eletrônica Disp	ponível	11/07/2018	1618 -	ESTADUAL
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	
03/07/2018	01	0801751-16.2017.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
JOAO PESSOA		VARA DE FEITOS ESPECIAIS	REU	622,00
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		TITUTO NACIONAL DO SEGURO S JU		29.979.036/0162-25
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
RONILSON ALVES DA SILVA		ONILSON ALVES DA SILVA		394.905.644-00
Autenticação Eletrônica				
44E52EFF120A5BD8	Data/Hora da impressão 11/	07/2018 / 23:16:13 Data do depósito 11/07/20	18	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

### 🕸 Banco do Brasil

### **DJO - Depósito Judicial Ouro**

Nº da conta judicial

				5000112081307	
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça	
Transferência Eletrônica Dis	ferência Eletrônica Disponível 11/07/2018		1618 -	ESTADUAL	
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	_	
03/07/2018	01	0801751-16.2017.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUST	TICA	
Comarca	Orgão/Vara		Depositante	Valor do depósito - R\$	
JOAO PESSOA VARA DE FEITOS ESPECIAIS		VARA DE FEITOS ESPECIAIS	REU	622,00	
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		JURIDICA	29.979.036/0162-25		
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ		
RONILSON ALVES DA SILVA		FISICA	394.905.644-00		
Autenticação Eletrônica			_	_	
44E52EFF120A5BD8	Data/Hora da impress	ão 11/07/2018 / 23:16:13 Data do depósit	to 11/07/2018		

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

### ቖ Banco do Brasil

### **DJO - Depósito Judicial Ouro**

Nº da conta judicial

				5000112081307
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Eletrônica Disp	ca Disponível 11/07/2018 1618 -		1618 -	ESTADUAL
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	
03/07/2018	01	0801751-16.2017.8.15.2001	0801751-16.2017.8.15.2001 TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca Orgão/Vara		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
JOAO PESSOA		VARA DE FEITOS ESPECIAIS	REU	622,00
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		JURIDICA	29.979.036/0162-25	
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
RONILSON ALVES DA SILVA		FISICA	394.905.644-00	
Autenticação Eletrônica				_
44E52EFF120A5BD8 D	ata/Hora da impressão	o 11/07/2018 / 23:16:13 Data do depósito 11	/07/2018	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)



Num. 15308974 - Pag 1

### CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE ATÉ A PRESENTE DATA O PERITO NOMEADO NÃO SE MANIFESTOU NOS AUTOS QUANTO A DATA DA MARCAÇÃO DA PERÍCIA.

JOÃO PESSOA, 26.07.2019

### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JOÃOPESSOA VARA DE FEITOS ESPECIAIS

Proc. N°.: 0801751-16.2017.8.15.2001

### DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da certidão emitida nos autos, substituo o perito(a) antes nomeado(a), ao tempo em que designo o médico MARCOS VINICIUS AMORIM FREITAS, CRM/7605, CPF Nº 051.944.134-67, Endereço: Rua: José Maria Tavares de Melo, 301, apt. 401, Brisamar, CEP: 58033-455, nesta cidade, para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes. Intime-se. Prazo: 10 dias.

Aceito o encargo pelo perito acima, CUMPRA-SE AS DETERMINAÇÕES DO DESPACHO ANTERIOR, as quais permanecem válidas.

João Pessoa, 26 de julho de 2019.

R O M E R O Juiz de Direito CARNEIRO

FEITOSA



### CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, TENDO EM VISTA O PERITO MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS TER SUSPENDIDO TEMPORARIAMENTE OS TRABALHOS DE PERÍCIAS DESTA VARA, NESTA DATA FAÇO CONCLUSÃO DOS AUTOS.

JOÃO PESSOA,

### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JOÃOPESSOA VARA DE FEITOS ESPECIAIS

Proc.  $N^{\circ}$ .: 0801751-16.2017.8.15.2001

### DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da certidão emitida nos autos, substituo o perito(a) antes nomeado(a), ao tempo em que designo o médico LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, CPF/MF: 485.549.104-78, com endereço à Rua das Acácias, 100, Ed. Pallazio Milleluci, apt. 1001 - $Bl.\ B, Bairro\ Miramar, Jo\~{a}o\ Pessoa/PB, 58043-250, E-MAIL: lucianoj liramendes@bol.com.br\ , Telefone: (83)\ 99984-8151$ , nesta cidade, para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes. Intime-se. Prazo: 10 dias.

Aceito o encargo pelo perito acima, CUMPRA-SE AS DETERMINAÇÕES DO DESPACHO ANTERIOR, as quais permanecem válidas.

João Pessoa, 6 de novembro de 2019.

ROMERO Juiz de Direito

CARNEIRO

FEITOSA



### **ESTADO DA PARAIBA**

### PODER JUDICIARIO DA PARAÍBA

### VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

### **LAUDO MÉDICO PERICIAL**

FORMULÁRIO DE PERÍCIA HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo: **0801751-16.2017.8.15.2001**\_
- b) Juizado/Vara: Vara de Feitos Especiais da Capital

### II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a): RONILSON ALVES DA SILVA
- b) Estado civil: Casado
- c) Sexo: Masculino
- d) CPF:394.905.644-00
- e) Data de nascimento: 19/08/1962
- f) Escolaridade: Ensino medio completo
- g) Formação técnico-profissional: Nenhuma

### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame: 18/09/2020
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
  - Luciano José Lira Mendes, CRM 4290 Pb.
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

### IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada: Funcionario publico
- b) Tempo de profissão: 34 Anos
- c) Atividade declarada como exercida: Funcionario publico



- d) Tempo de atividade: 34 Anos
- e) Descrição da atividade: responsavel por auxiliar administrativo 2 por período de 8 horas.
- f) Experiência laboral anterior: Nunca teve
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido: 2018.

## V – QUESITOS: EXAME CLINICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

RESPOSTA: Refere dores no corpo, em especifico na coluna lombar, cervical e ombros, de carater súbito e intermitente há vários anos. Afirma tontura, encurtamento na perna direita e fez uso de medicações de fisioterapia para alivio do quando álgico.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

RESPOSTA: CID: G 55.1 correspondente a compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais e CID:M79.0 correspondente a reumatismo não especificado.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

RESPOSTA: Doença de etiologia idiopatica.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

RESPOSTA: Não tem relação.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

RESPOSTA: Não há dados nos Autos que permita uma resposta adequada.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

RESPOSTA: Baseado na história clínica, exame físico minucioso e documentos médicos apresentados pela responsável do (a) periciado (a), concluo que o mesmo apresenta limitação funcional leve de 30%, a impedindo de realizar sua atividade habitual.

- a) Teste Especiais da coluna cervical
  - Teste de Adson negativo (teste realizado para verificar a permeabilidade da artéria subclávia)
  - 2. Teste de Apley negativo (teste realizado para verificar sintomas radiculares em C5-C6-C7)
  - 3. Teste de Spurling negativo (teste para avaliar sintomas radiculares);



- 4. Teste de Lhermitte negativo (teste para avaliar sintomas radiculares, paciente sentado exerce uma flexão da coluna cervical):
- 5. Teste kernig negativo (teste para avaliar aderência das raízes nervosas na sua passagem pelo forâmen de conjugação em flexão da cervical);
- 6. Teste de Brudzinski negativo (teste para avaliar sintomas radiculares na passagem do forâmen extensão do joelho)
- 7. Manobra de Valsalva negativo (avaliar possível compressão radicular e aumento na pressão intratecal).

### b) Teste Especiais da coluna lombar

- 1. Lasegue negativo (teste para avaliar sintomas radicular L5, L4, S1, S2);
- 2. Bragard negativo (teste para avaliar sintomas radicular e confirma Lasegue);
- 3. Milgram **NEGATIVO** (teste para avaliar o aumento da pressão intratecal)
- 4. Valsava **NEGATIVO** (teste para avaliar o aumento da pressão intratecal confirma milgram);
- 5. Kernig negativo (teste para avaliar sintomas radicular e irritação meníngea);
- 6. Brudzinski negativo (teste para avaliar sintomas radicular e irritação meníngea).
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

RESPOSTA: Temporária.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

RESPOSTA: 25/10/2011 conforme documento médico.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

RESPOSTA: 10/10/2017 conforme documento médico.

- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - RESPOSTA: Incapacidade remonta a data do início da moléstia, período ao qual a periciada foi diagnosticada e submetida a tratamento, com uso de medicação e fisioterapia para diminuir o quadro álgico.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

RESPOSTA: Não há dados nos Autos que permita uma resposta adequada.



 Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

RESPOSTA: Não se aplica.

m) O(A) periciado(a) já foi submetido a um programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?

**RESPOSTA: Nunca fez.** 

n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

RESPOSTA: Não se aplica.

o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

### **RESPOSTA:**

### **Documentos médicos:**

Atestado médico datado em 25/10/2011 por Ussânio Mororo Meira CRM 4376 com o CID: G 55.1 correspondente a compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais e CID:M79.0 correspondente a reumatismo não especificado.

Atestado médico datado em 10/10/2017 por Ussânio Mororo Meira CRM 4376 com o CID:M79.0 correspondente a reumatismo não especificado.

Atestado médico datado em 11/2017 por José Lopes Filho CRM 6676 com CID: G 55.1 correspondente a compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais e CID:M95.8 correspondente a outras deformidades adquiridas especificadas do sistema osteomuscular.

Ressonancia magnética da coluna lombarsacra.

Datado em 27/07/2011, por Leonardo Franco Felipe CRM 5263 com impressão diagnostica, alterações osteodegenerativas incipientes da coluna lombossacra; mínima protusão discal extremo lateral em L3/L4 e protusão discal posterior e meidiana em L5/S1.

Datado em 10/01/2018, por Noberto de Castro Nogueira Neto CRM 5310 com impressão diagnostica, espondilartrose lombar; espondilólise bilateral de L5; discopatia degenerativa; protusão discal posterior difusa L5-S1; Liquido nas fendas articulares interapofisárias L3-L4 e L4-L5.



### Ressonancia magnética da coluna cervical.

Datado em 10/01/2018, por Noberto de Castro Nogueira Neto CRM 5310 com impressão diagnostica, espondilartrose cervical incipiente; barra disco-osteofitária posterior difusa C5-C6; protusão discal posterior lateral esquerda C6-C7, diminuição dos forames neurais bilateralmente no nível C5-C6.

p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

RESPOSTA: Foi realizado todos os tratamentos.

q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

RESPOSTA: Não se aplica.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

RESPOSTA: Não há nada a acrescentar.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

RESPOSTA: Não se aplica.

### VI- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

### **RESPOSTA:**

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

### **RESPOSTA:**

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

### **RESPOSTA:**



d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

# **RESPOSTA:**

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

# **RESPOSTA:**

f) A mobilidade das articulações está preservada?

### **RESPOSTA:**

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

# **RESPOSTA:**

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

# **RESPOSTA:**

# VII- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUTOR

Não apresentou quesitos.

João Pessoa, 18 de setembro de 2020

Luciano José Lira Mendes

Ortopedista e Traumatologista

CRM: 4290 Pb



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Juízo do(a) Vara de Feitos Especiais da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.00

# ALVARA JUDICIAL Nº 1280 / 2020 PROCESSO Nº 0801751-16,2017.8.15,2001

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) , Juiz(a) de Direito do Vara de Feitos Especiais da Capital, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho/sentença proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao(à) Sr(a). LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, CPF nº 485.549.104-78, a quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de pagamento de honorários periciais, acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante crédito na conta bancária a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO: 001 - BANCO DO BRASIL

**NUMERO DA AGÊNCIA: 3331-6** 

**NÚMERO DA CONTA: 83338-X** 

<b>BANCO</b>	DO BRASIL		500	- Depósito Judicial Ouro	
				Nº da conta judicial 5000112081307	
Depôsito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça	
Transferência Eletrônica Disponível		11/07/2018	1618 -	ESTADUAL	
Data da guía	Nº da gula	Processo nº	Tribunal		
03/07/2018	01	0801751-16.2017.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUST	TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - RŞ	
JOAO PESSOA		VARA DE FEITOS ESPECIAIS	REU	622,00	
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S			JURIDICA	29.979.036/0162-25	
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
RONILSON ALVES DA SILVA			FISICA	394.905.644-00	
Autenticação Eletrônica 44E52EFF120A5BD8	Data/Hora da Impressão	11/07/2018 / 23:16:13 Data do dep	oósito 11/07/2018		

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de JOÃO PESSOA-PB, e emitido em 26 de outubro de 2020. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) RAQUEL MORENO SANTA CRUZ, Técnico Judiciário, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

### ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Juiz(a) de Direito

1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo "Órgão/Vara", deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará;



Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.



# ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

PROC. N°0801751-16.2017.6.8.15.2001 AUTOR:RONILSON ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

# **SENTENÇA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU SUCESSIVAMENTE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO ACIDENTE NA ESPÉCIE ACIDENTÁRIA. LAUDO MÉDICO DESFAVORÁVEL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS DE NATUREZA ACIDENTÁRIA NÃO DEMONSTRADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

- Não restando comprovada a incapacidade laborativa parcial ou total, seja temporária ou definitiva, inexistem os requisitos necessários para fruição dos benefícios vindicados, devendo ser julgado improcedente os pedidos formulados em ação acidentária proposta contra o INSS, nos termos da Lei 8.2313/91, art.42,60 e 86 e segs.

RONILSON ALVES DA SILVA, parte autora já qualificada na inicial, ingressou, mediante advogado regularmente constituído, com ação que nominou de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO ACIDENTE, SUCESSIVAMENTE O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA CUMULADO COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aduziu que no exercício de sua função de auxiliar administrativo, devido a intensa e repetitiva atividade sem intervalos e a pressão pela produção, passou desenvolver lesão por esforço repetitivo e sofrer com fortes dores na coluna e, acarretando em quadro clínico grave que o incapacita para o trabalho.

Em decorrência da doença ocupacional foi afastado do trabalho, percebendo auxílio doença pelo período de 31.08.2016 à 30.10.2016, cessado indevidamente pelo promovido, eis que persistem os sintomas que ensejaram a concessão inicial.

Sustenta ainda que, devido às sequelas das patologias que o acomete sua capacidade de realizar atividades está bastante restrita, com limitações para as atividades laborais, que exigem continuidade e produtividade. que exigem muita movimentação e força, sofre com limitações de movimentos, perda de força física, bem como sente dores que prejudicam a profissão.



Ademais, provoca o juízo a se pronunciar como matéria de prequestionamento acerca da incidência dos artigos 86 da Lei art. 86, da Lei 8.213/91, art. 104, do Decreto Lei 3.048/99 e o art. 7°, XXVIII, da Constituição Federal, a fim de atender requisitos objetivos da cadeia recursal.

Por fim, requer gratuidade judiciária, citação, produção de provas, julgamento procedente para condenar o instituto réu a conceder auxílio acidente ou restabelecimento do auxílio doença, ou alternativamente concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros e correção monetária; e condenação dos consectários legais de sucumbência.

Junta documentação (ID.6274342-pág.1/6274459-Pág.7).

Citado, o INSS apresenta contestação ,id.9076536 - Pág. 1/4, aduzindo que o benefício foi cessado após perícia médica do INSS que concluiu pela estabilização clínica das doenças e recuperação da capacidade laborativa para a mesma atividade, sem qualquer restrição.

Diante da inexistência de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus a qualquer benefício previdenciário. Pugnando por fim, pelo julgamento improcedente dos pedidos.

Impugnação à contestação (id. 10524307 Pág. 1/6).

Designada perícia, foi nomeado perito, cujo exame pericial foi realizado em 18/09/2020 cujo laudo foi entregue sendo acostado aos autos id. 35895908 - Pág. 1/6.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, o autor apresentou suas considerações através da petição id. 36179038-Pág.1/4 e o réu, petição, id.36435861 - pág.1

Encerrada a instrução, as partes intimadas para alegações finais, quedaram-se inertes conforme certidão id,38827126.

### É brevíssimo relatório .Decido.

Trata-se de AÇÃO DE PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA objetivando concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por acidente de trabalho em decorrência de doença ocupacional ajuizada por RONILSON ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, desenvolvida por acidente de trabalho sofrido e/ou doença profissional.

Inicialmente, cabe-nos destacar, que a legislação previdenciária tem caráter eminentemente social, tendo como princípio básico a garantia de meios indispensáveis à sobrevivência dos seus segurados, por motivo, também, de incapacidade para o trabalho.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, trouxe em seu artigo 19 o conceito normativo de acidente de trabalho, vejamos:



Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Para uma melhor apreciação do mérito da presente lide, mister analisarmos separadamente os benefícios pugnados pela parte autora.

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Prescreve a Lei 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda sob o entendimento da lei em tela, a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial.

Vejamos as principais prescrições legais constantes na Lei 8.213/91 quanto à caracterização do benefício previdenciário em questão:

Art. 42.A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

Dessa forma, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, mister que estejam presentes os seguintes requisitos:



a) ocorrência de uma incapacidade permanente, de qualquer natureza;

b) que as lesões e sequelas impliquem em redução da capacidade de trabalho, de molde a impedir o exercício de atividade que garanta ao acidentado a subsistência;

c) que exista relação de causalidade entre o acidente e as lesões e sequelas sofridas pela vítima.

Ora, diante do que dispõe a lei, resta evidente que a aposentadoria por invalidez exige, para sua concessão estar o beneficiário incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

# DO AUXÍLIO- DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

Trata-se o auxílio-doença de benefício pecuniário de prestação continuada, com prazo indeterminado, sujeito à revisão periódica, que se constitui no pagamento de renda mensal ao acidentado urbano e rural, que sofreu acidente do trabalho ou doença das condições de trabalho, trazendo a Lei nº 8.213/91 as disposições normativas inerentes a esse benefício. Vejamos:

Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Art. 61.O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62.O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Assim, o auxílio-doença tem como evento determinante a incapacidade total e temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por período superior a quinze dias, em razão de acidente ou doença, não cessando o benefício até que seja habilitado para o desempenho de nova atividade.

Neste mesmo prisma, temos que, para concessão do Benefício de Auxílio-doença é mister que se verifique o afastamento do trabalhador enquanto permanecer a incapacidade ou não recondução de função.



# DO AUXÍLIO ACIDENTE ACIDENTÁRIO

Rege a Lei 8.213/1991, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.129/1995, sobre o benefício do auxlio acidente:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5°, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5°, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Ensina André Luiz Menezes Azevedo Sette:

O auxílio-acidente é espécie de benefício previdenciário concedido, como indenização, ao segurado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem següelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 287).

Para a concessão do referido benefício, a Lei 8.213/91 passou a prever os seguintes requisitos para os casos de auxílio-acidente:

1.a existência de lesões decorrentes de um acidente de qualquer natureza;

2.a consolidação dessas lesões, e;

3.a consequente redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.



Simplificando, e conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária tão-somente a identificação de dois requisitos, quais sejam: o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença e a diminuição da capacidade

Os pedidos formulados pela parte autora não merecem prosperar pois o demandante não conseguiu provar que as patologias que a acometem: CID G 55.1 correspondente a compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais e CID:M79.0 correspondente a reumatismo não especificado , que limitam sua capacidade laborativa decorrem do exercício de sua função, uma vez que são de causa idiopáticas.

Com efeito, o **laudo pericial** apresentado pelo perito judicial,id.35895908 -Pág.1/3 não milita a favor do autor, pois atesta que ausência de nexo técnico entre as patologias desenvolvidas e o exercício de sua atividade pois atesta que as lesões tem como causa idiopáticas, classificando a doença que lhe acomete de etiologia idiopática, consoante resposta ao quesito C, do laudo apresentado folhas id. 35895908-Pág.2.

Desta forma, o laudo médico carreado aos autos, foi claro, pois em todas as respostas atesta ausência de nexo epidemiológico entre a doença e o trabalho, o que se conclui que que as s patologias que acometem a parte autora não são causadas pelo exercício de suas atividades laborais, portanto ausentes, os requisitos autorizadores para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial de natureza acidentária.

Assim sendo, cumpre-nos consignar que, apesar do princípio da não-adstrição ao laudo pericial estar consagrado em nosso ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 479, do CPC/2015, o julgador apenas poderá deixar de basear sua decisão nas conclusões do perito, caso as demais provas presentes nos autos indiquem, com segurança, que os fatos não ocorreram conforme descritos pelo expert.

E não foi o que aconteceu no caso em tela.

A despeito dos argumentos do promovente, vê-se que as demais provas acostadas aos autos, produzidas unilateralmente, não elidem as conclusões do laudo realizado pelo perito do juízo, sob o crivo do contraditório, razão pela qual entendo que devam prevalecer as conclusões a que chegou o expert oficial, **no sentido de ausência do nexo causal entre a limitação e o seu trabalho, pois decorrem de causa idiopática.** 

Daí porque, deve ser julgado improcedente os pedidos requeridos de concessão/restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ambos de natureza acidentários, ressalvando-se o direito do autor de eventualmente pleitear benefícios previdenciários da espécie previdenciária.

Registra-se, ainda, para fins de prequestionamento, que a decisão não vulnerou o disposto nos artigos 86 da Lei art. 86, da Lei 8.213/91, art. 104, do Decreto Lei 3.048/99 e o art. 7°, XXVIII, da Constituição Federal.

# DISPOSITIVO



Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, **com base no art. 487, I** do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas em face da gratuidade judiciária concedida.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo a verba sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4°, III do CPC), a cargo do autor, observando, contudo, o que dispõe o art. 98, § 3° do mesmo diploma processual.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, e uma vez que a parte vencida é beneficiária da gratuidade processual, e não havendo revogação da gratuidade processual, a expeça-se respectiva requisição de pequeno valor \_ RPV para devolução dos honorários periciais antecipados nos moldes das Resolução 127/CNJ e 007/2017/TJ.

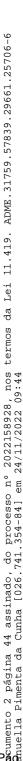
Após arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

Juiz de Direito







# Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior

Processo nº: 0801751-16.2017.8.15.2001 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

RELATOR: DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

Assuntos: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]

APELANTE: RONILSON ALVES DA SILVA -

Advogados do(a) APELANTE: NAPOLEAO GUERRA NOBREGA JUNIOR - PB22345-A, GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF21243-A, CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA PF-PB

**APELACÃO** CÍVEL. **AÇÃO** CONCESSÃO  $\mathbf{DE}$ **AUXÍLIO-ACIDENTE.** SUCESSIVAMENTE, RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. **INCAPACIDADE** AFASTADA. AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENCA E O TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A Lei 8.213/91, art. 86, estatui que "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."



VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

**ACORDA** a 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento.

# **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **RONILSON ALVES DA SILVA** contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara de Feitos Especiais da Capital que julgou improcedente a *AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, SUCESSIVAMENTE O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AINDA, SUCESSIVAMENTE, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ* movida em face do **INSS**, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade parcial ou total do autor, de acordo com o laudo pericial.

Em suas razões, o recorrente afirma que, em face do acidente laboral, teve sua capacidade laboral reduzida, tendo que empreender demasiado esforço para as atividades habitualmente exercidas, além de argumentar que sente muitas dores, estas que classifica como sequelas do acidente de trabalho do qual se diz atingida.

Por fim, requer a concessão do "benefício do auxílio-acidente no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício desde o dia seguinte a cessação do benefício do auxílio-doença acidentário ou dia do acidente, nos termos do art. 86 da lei n. 8.213/91, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, estas corrigidas monetariamente nos termos da lei, conforme fundamentação alhures descrita'.

O INSS não apresentou contrarrazões.

Sem manifestação ministerial.

É o relatório.



# - V O T O - DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (RELATOR).

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço do apelo.

Inexistindo preliminares, passo a análise do mérito.

Nas razões da sua insurgência, o recorrente restringe o pedido alternativo inicial (de auxílio acidente, restabelecimento de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez) apenas ao auxílio acidente, sob a alegação da comprovação da redução de sua capacidade laborativa.

Assevera que a sentença não encontra guarida técnica no plexo probatório arregimentado e que o Magistrado sentenciante se utilizou das conclusões do "genérico laudo" como razões de decisão.

Assim, pugna pela reforma da sentença requerendo a concessão de "benefício do auxílio-acidente no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício desde o dia seguinte a cessação do benefício do auxílio-doença acidentário ou dia do acidente, nos termos do art. 86 da lei n. 8.213/91, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, estas corrigidas monetariamente nos termos da lei, conforme fundamentação alhures descrita; b)Sejam pagas à autora todas as parcelas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais; c) a condenação da autarquia/ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação e custas processuais. d)Requer ainda, a manifestação expressa o prequestionamento explícito dos seguintes dispositivos violados, a fim de atender requisitos objetivos da cadeia recursal."

Pois bem.

Sabe-se que o auxílio acidente é um benefício pago ao trabalhador que sofre um acidente e fica com seqüelas que reduzem sua capacidade de trabalho, de acordo com o art. 86 da Lei 8.213/91.

# Vejamos:

"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Frise-se que, para a concessão do auxílio-acidente não é exigido tempo mínimo de contribuição, mas o trabalhador deve ter qualidade de segurado e comprovar a impossibilidade de continuar desempenhando suas atividades, por meio de exame médico da Previdência Social, ou, no caso de ação judicial, perícia no mesmo sentido.

Em que pese o autor alegar não estar em condições trabalhar, diante da capacidade laborativa reduzida em razão do acidente sofrido, não é o que se extrai da prova contida nos autos.

Como bem registrou o juízo sentenciante, o **laudo pericial** apresentado pelo perito judicial, **atesta ausência de nexo técnico entre as patologias desenvolvidas e o exercício de sua atividade**, declarando que as lesões tem como **causa idiopáticas**, classificando a doença que lhe acomete de etiologia idiopática, consoante resposta ao quesito C, do laudo



apresentado folhas id. 35895908-Pág.2, portanto, não havendo que se falar em possibilidade de concessão de benefício de natureza acidentária como pretende o apelante.

De acordo com a Lei Federal acima mencionada, o segurado deve comprovar (i) para o recebimento do auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o trabalho (art. 59); (ii) para o recebimento do auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho em razão da consolidação das lesões decorrentes de acidente (art. 86); e (iii) para obter aposentadoria por invalidez: a incapacidade total e permanente para o trabalho (art. 42).

Ora, constatada em exame pericial (Id. 10920569) a capacidade temporária laboral do autor, bem como, que a ausência de nexo de causalidade entre a doença e função exercida (trabalho), não há que se falar em auxílio acidente, como pretende o apelante.

# Neste sentido:

APELAÇÃO. CONCESSÃO DE Apelação Cível nº 0855499-60.2017.815.2001 **AUXÍLIO-ACIDENTE** SUCESSIVAMENTE O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENCA E AINDA SUCESSIVAMENTE APOSENTADORIA INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXORDIAIS. NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E ATIVIDADE FUNCIONAL DO OBREIRO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 e 86, DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Atestando o laudo pericial a inexistência de incapacidade laborativa, impossível a concessão dos benefícios auxílio-acidente e auxílio-doença, bem como, a aposentadoria por invalidez. - Mantém-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, quando o magistrado, sopesando o conjunto probatório existente nos autos, inclusive laudo pericial, julgou improcedente o pedido inicial. (0855499-60.2017.8.15.2001, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 25/07/2020).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - CAPACIDADE LABORATIVA CONFIGURADA. - Não há que se falar em nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, se a decisão proferida, mesmo que sucinta, encontra-se devidamente acompanhada de todas as razões que levaram ao magistrado singular a formar a sua convicção e se todas as questões de fato e de direito arguidas foram devidamente analisadas. -Mostrando-se suficiente a prova pericial para o deslinde do litígio, a não apreciação de quesitos complementares, dispensáveis para a solução da controvérsia, não configura cerceamento de defesa. - Se nos autos restou comprovado por perícia oficial que o segurado não padece de incapacidade laborativa para o exercício de sua função habitual exercida na época do acidente, ele não faz jus ao auxílio doenca e muito menos sua conversão à aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos iniciais. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.15.032982-2/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , 12<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2019, publicação da súmula em 07/02/2019).

Assim, agiu acertadamente o magistrado a quo ao concluir pela improcedência do pedido, pois, ainda que não fosse a prova pericial produzida, as provas trazidas pelo autor não foram suficientes a elidir as conclusões do laudo realizado pelo perito do juízo, que, como já



mencionado, concluiu pela ausência do nexo causal entre a limitação e o seu trabalho, decorrendo as lesões de causa idiopática, sendo, portanto, improcedente o pedido do autor.

Dessa forma, não atendidos os requisitos legais, não há que se falar em concessão dos benefícios previdenciários pleiteados na exordial, reservando-se ao autor, como também registrou o sentenciante, o direito ao pleito de verbas de natureza previdenciária e não acidentária como pretende.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO APELO para manter incólume a sentença prolatada o juízo de origem.

Em observância ao disposto no artigo 85, §11 do CPC, MAJORO em 5% (cinco por cento), o percentual dos honorários advocatícios, observando a suspensão da exigibilidade, ante a gratuidade judiciária concedida e mantida em favor do apelante.

É como voto.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa Juiz convocado/Relator



# CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a Decisão Monocrática/Acórdão transitou em julgado no dia 13/07/2022 sem interposição de recurso pela(s) parte(s) interessada(s). Dou fé.

### EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL-PB.

Processo n. 0801751-16.2017.8.15.2001

O **ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, por meio de sua Procuradoria Geral do Estado, ora representada por seu procurador ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho, expor e requerer o que seque:

A Resolução nº 09/2017, de 21 de junho de 2017, da lavra do Tribunal de Justiça da Paraíba, disciplina adimplemento dos honorários periciais, nos casos em que a parte seja beneficiário da justiça gratuita. Conforme o referido regramento, os honorários periciais serão pagos por meio de orçamento alocado no orçamento do Tribunal de justiça da Paraíba, mediante o procedimento previsto na norma.

Art. 4º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I – a complexidade da matéria;

II – o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV – as peculiaridades regionais.

§ 1ª. Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujo teor faz parte integrante desta resolução.

§ 2º. O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Assim, requer seja seguido o caminho de pagamento estabelecido na Resolução 09/2017, do TJPB.

Caso v. Exa. assim não entenda, que se proceda ao cumprimento de sentença nos moldes do art. 534 do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.



Diante da expedição do(s) Ofício(s) de Requisição(s) de Pequeno Valor – RPV, irei notificar o INSS, para no prazo de 05 dias, tomar conhecimento da presente, bem como, notificar o TJB, para seu devido pagamento no prazo de 60 dias.

João Pessoa, 17.11.2022.

Arnaud / Analista







# Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2022.158.928

Requerente: Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Inauguram os presentes autos RPV nº 300/2022, procedente do Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, objetivando a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, Dr. Luciano José Lira Mendes, CRM 4290/PB ,CPF 485.549.104-78, pela perícia realizada nos autos do processo nº 0801751-16.2017.8.15.2001, movido por Ronilson Alves da Silva, CPF 394.905.644-00, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo.

Importante consignar, inicialmente, que o Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, apreciando outros pedidos de requisição de pequeno valor, de igual teor, decidiu que a requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II, do parágrafo 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil. Entendeu, Sua Excelência, o Juiz Auxiliar, que o objetivo da "requisição" é o pagamento de honorários periciais à conta do orçamento deste Tribunal, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017, tendo, em consequência, determinado a remessa dos autos a esta Diretoria, considerando o previsto no art. 12, da Lei Estadual nº 9.316/2010, por considerar se tratar de solicitação de restituição de honorários periciais.

Pois bem.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo

graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 32/37, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito médico, DR. LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, CRM 4290/PB, CPF 485.549.104-78, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), referente a restituição em favor do INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, Dr. Luciano José Lira Mendes, CRM 4290/PB, CPF 485.549.104-78, pela perícia realizada nos autos do processo nº 0801751-16.2017.8.15.2001, movido por Ronilson Alves da Silva, CPF 394.905.644-00, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, a restituição do referido valor pelo pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do art. 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO), a fim de ser distribuído a um dos integrantes do Conselho da Magistratura.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de novembro de 2022

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

24/11/2022

Número: 0801751-16.2017.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição: 02/05/2017 Valor da causa: R\$ 5.000,00

Assuntos:

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RONILSON ALVES DA SILVA (EXEQUENTE)	CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (ADVOGADO)
	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK (ADVOGADO)
	NAPOLEAO GUERRA NOBREGA JUNIOR (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES (REPRESENTANTE)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
66518 485	24/11/2022 10:55	Comunicações	Comunicações	

rumento 4 página 2 assinado, do processo nº 2022158928, nos termos da Lei 11.419. ADME.31260.98189.29661.24806-6 oson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 24/11/2022 10:56

Decisão lançada no ADM nº 2022.158.928, referente a a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, Dr. Luciano José Lira Mendes, CRM 4290/PB ,CPF 485.549.104-78, pela perícia realizada nos autos do processo em referência.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial

# Documento 5 página 1 assinado, do processo nº 2022158928, nos termos da Lei 11.419. ADME.18246.99661.14699.31212-4 Carmen Lucia Fonseca de Lucena [500.354.444-87] em 02/12/2022 13:47

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2° GRAU

# TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000193-55.2022.815.0000 Num 1° Grau:

Data de Entrada : 01/12/2022 Hora: 18:00

Qtd de Apensos: Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 60 : 00 Numeração Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de :

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXPEDIENTE DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITA

> L, SOL.RESTITUIÇÃO EM FAVOR INSS, DO VALOR REF.HON PERITO LUCIANO JOSE LIRA MENDES, NO PROC. 0801751-

16.2017.815.2001.

Autor: RONILSON ALVES DA SILVA

Reu : INSS

João Pessoa, 2 de dezembro de 2022

\_\_\_\_\_

Responsavel pela Digitação

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

# TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

: 0000193-55.2022.815.0000 Processo Processo CPJ: Proc 1° Grau: Processo 1°:

Autuado em : 01/12/2022

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Volumes : 001 Valor da Causa :

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 02/12/2022 11:54

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

: 099 DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

# IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

----·

EXPEDIENTE DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, SOLICITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INS S, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EFETUADO AO PERITO LUCIANO JOSE LIRA MEN DES, PELA PERICIA REALIZADA NO PROC. 0801751-16.20 17.815.2001, MOVIDO POR RONILSON ALVES DA SILVA.

JOAO PESSOA, 2 DE DEZEMBRO DE 2022

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

# Processo Administrativo Eletrônico nº. 2022.158.928



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

# Despacho

# Vistos etc.

Considerando que fui o Relator originário do presente Processo Administrativo Eletrônico, no entanto, não sou mais membro efetivo do Egrégio Conselho da Magistratura, no biênio 2023/2024, conforme estabelecido na sessão ordinária administrativa realizada em 03 de novembro de 2022, nos termos do art. 7°, § 1°, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, proceda-se à redistribuição dos autos na forma regimental.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de Fevereiro de 2023

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque Relator

1

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

# TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo: 0000193-55.2022.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: Processo 1°:

Autuado em : 01/12/2022

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : RED. AUTOMATICA Distrib. em: 14/02/2023 22:19

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 076 DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

Assunto :

HONORARIOS PERICIAIS.

# IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, SOLICITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INS S, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EFETUADO AO PERITO LUCIANO JOSE LIRA MEN DES, PELA PERICIA REALIZADA NO PROC. 0801751-16.20 17.815.2001, MOVIDO POR RONILSON ALVES DA SILVA.

JOAO PESSOA, 14 DE FEVEREIRO DE 2023

-----

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Adm. Eletrônico nº 2022158928

Vistos, etc.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, data e assinatura digitais.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho Relator



# ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2022.158.928 (PROCESSO FÍSICO Nº 0000193-55.2022.815.0000). Requerente: Juízo da Vara dos Feitos Especiais da Comarca da Capital. Assunto: Restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Luciano José Lira Mendes, por perícia realizada no processo nº 0801751-16.2017.8.15.2001.

# Certidão

*Certifico*, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 06 de junho de 2023.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

"DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS). UNÂNIME".

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – *férias* e Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de junho de 2023.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

16/06/2023

Número: 0801751-16.2017.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : **02/05/2017** Valor da causa: **R\$ 5.000,00** 

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RONILSON ALVES DA SILVA (EXEQUENTE)	CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (ADVOGADO)
	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK (ADVOGADO)
	NAPOLEAO GUERRA NOBREGA JUNIOR (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES registrado(a) civilmente	
como LUCIANO JOSE LIRA MENDES (REPRESENTANTE)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
74853 191	16/06/2023 11:17	Comunicações	Comunicações	

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM – Processo nº 2022.158.928 – referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, Dr. Luciano José Lira Mendes, CRM 4290/PB ,CPF 485.549.104-78, pela perícia realizada nos autos do processo em referência.